



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068312-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é paciente ALAN JOSÉ MENDES RIBEIRO e Impetrante ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2068312-23.2025.8.26.0000

Impetrante: Antonio Gonzalez dos Santos Filho

Paciente: Alan Jose Mendes Ribeiro

Impetrada: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Hortolândia - SP

Voto nº 7152

Julgamento Virtual

Habeas Corpus – Crimes de Descumprimento de medida protetiva de urgência e Perseguição– Revogação prisão preventiva – Pedido de liberdade provisória – Não cabimento – Decisão que decretou a prisão preventiva fundamentada na gravidade do caso concreto e no risco real às integridades física e psíquica da vítima – Condições pessoais favoráveis que, por si só, não inviabilizam o cárcere, ante a necessidade da segregação para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal – Local onde o paciente encontra-se preso vem resguardando sua integridade física e psíquica, inexistindo qualquer indício de violação ao previsto no art. 7º, inciso V, da Lei 8906/94 – Medidas cautelares diversas da prisão absolutamente inadequadas, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal - Presentes os requisitos de contemporaneidade do decreto da prisão cautelar – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Dr. ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO, advogado, em favor do paciente **ALAN JOSE MENDES RIBEIRO, também advogado,**

preso em caráter preventivo por ter descumprido medida protetiva de afastamento da vítima, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia/SP, na decisão proferida nos autos nº **1501529-35.2024.8.26.0229**, que manteve a prisão preventiva do paciente, por suposta prática dos delitos previstos nos artigos art. 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal e no art. 24-A da Lei 11.340/2006, por diversas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, observando-se os preceitos da Lei n. 11.340/06.

Foi instaurado o Inquérito Policial n. **1500142-48.2025.8.26.0229**, para apuração dos fatos.

Narra o impetrante que o paciente foi preso na data de 14/01/2025, em razão do cumprimento de mandado de prisão oriundo do feito 0000139-12.2025.8.26.0604, e inicialmente foi encarcerado no Centro de Detenção Provisória de Hortolândia/SP e atualmente no CR de Limeira/SP.

Alega o impetrante que o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, em razão do descumprimento de medidas protetivas impostas nos autos nº supracitados, estando custodiado desde então.

Aduz que a custódia cautelar é desnecessária, e que o mandado de prisão foi expedido aos 14/11/2024, e somente cumprido em Janeiro de 2025, sem que, nesse ínterim, houvesse fato novo que justificasse a prisão, havendo, por isso, falta de contemporaneidade do fato e prisão.

Sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal ao direito de liberdade, e que a fundamentação para a decretação da prisão preventiva é inidônea, estando ausentes os pressupostos necessários, e que a prisão é desproporcional se considerada a pena cabível. Demais disso, a gravidade do crime, bem como a comoção social que ele possa causar, por si só, não constituem alicerces suficientes para abalar o princípio da presunção de inocência, esculpido constitucionalmente.

Ademais, o paciente é advogado, fazendo jus à prisão domiciliar, conforme previsto no art 7º, V, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil)

Requer, em apertada síntese, a concessão liminar para que seja revogada a prisão cautelar e concedida a liberdade provisória, subsidiariamente a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo

Penal, ou a concessão de prisão domiciliar, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo criminal, uma vez que presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Pela decisão proferida a fls.188/210, a liminar pleiteada foi indeferida, bem como foram requisitadas informações, as quais foram devidamente prestadas às fls. 213/218.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 234/228).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta da denúncia que: *ALAN JOSÉ MENDES RIBEIRO*, por razões da condição do sexo feminino, eis que prevalecendo de relações domésticas e íntimas de afeto, na forma da Lei nº 11.340/06, perseguiu, reiteradamente, sua ex-namorada Larissa C. P., presencial e virtualmente, ameaçando-lhes a integridade física e psicológica, invadindo e perturbando suas esferas de liberdade e privacidade.

Consta, ainda, que o dia 05 de agosto de 2024 a 07 de novembro de 2024, em horários incertos, na Rua [...], nesta cidade e

Comarca, ALAN JOSÉ MENDES RIBEIRO, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, na forma da Lei nº 11.340/06, por diversas vezes, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-namorada Larissa C. P., nos autos da MPU nº 1501529-35.2024.8.26.0229, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia/SP.

Segundo apurado, as partes mantiveram um relacionamento por 06 anos, e que elas se separaram no mês de maio de 2024 (cf. BO nº: KL2000-1/2024 - fls. 01/03).

Inconformado com o fim do relacionamento, ALAN RIBEIRO passou a mandar inúmeras mensagens de texto e a ligar incessantemente para a vítima, diversas vezes ao dia. Após ter seu contato bloqueado pela vítima, o denunciado perseguiu a ex-namorada encaminhando mensagens ao telefone da genitora da ofendida (cf. fls. 11, 13, 15, 17, 18, 20/2, 23, 24/25, 29/32, 35, 38 e 42).

Não obstante os inúmeros bloqueios de contato, de forma completamente obsessiva, ALAN enviou diversos e-mails e transferências PIX à ex-namorada, oportunidade em que mencionou que ela poderia solicitar medidas protetivas e que, mesmo assim, não desistiria de contatá-la para reatarem o relacionamento (cf. fls. 11, 14,

16, 19, 22, 26/28, 33, 34, 36, 37, 39/41), conforme se extrai dos exemplos abaixo apresentados:

(...)

Temerosa pela conduta do averiguado, a vítima pleiteou a concessão das medidas protetivas de urgência, as quais foram deferidas por este MM. Juízo, nos autos da MPU nº 1501529-35.2024.8.26.0229 (fls. 46/50).

O denunciado foi devidamente intimado das medidas cautelares em 05/08/2024 (cf. MPU nº 1501529-35.2024.8.26.0229 - fls. 63).

Não obstante ter ciência da proibição de aproximação e contato, ALAN RIBEIRO descumpriu, reiteradamente, as medidas protetivas, conforme extrai-se do Boletim Nº: PL4503-1/2024 registrado pela vítima em 07/11/2024 (MPU nº 1501529-35.2024.8.26.0229 - fls. 65/66 e IP nº 1502424-93.2024.8.26.0229).

Ao noticiar o descumprimento das medidas protetivas a vítima informou que ALAN persistia na prática dos atos de perseguição, foi até sua casa onde permaneceu dentro do veículo estacionado em frente a sua residência. Ao encontrar a ofendida, o

averiguado começou a gritar chamando-a de “puta” e ofendendo a sua dignidade.

Não satisfeito, ALAN também encaminhou inúmeros emails à vítima, acusando-a de ter “acabado com a vida dele” ao fazer o registro da ocorrência e pleitear as medidas protetivas pois ele é advogado e, nessa condição, foi chamado pela OAB de Sumaré, ameaçando-a da responsabilidade de eventual perda da sua carteira profissional (cf. documentos juntados no IP nº 1502424-93.2024.8.26.0229 a fls. 07/35).

A vítima ofereceu representação criminal em face do denunciado em 17/01/2025 (cf. certidão a fls. 43).

Ante o exposto, denuncio ALAN JOSÉ MENDES RIBEIRO como incurso no art. 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal e no art. 24-A da Lei 11.340/2006, por diversas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, observando-se os preceitos da Lei n. 11.340/06. Assim sendo, requeiro que, recebida e autuada esta, seja o denunciado citado e intimado para interrogatório e demais atos processuais, e por fim condenado, fixando-se valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela violência doméstica perpetrada, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, ouvindo-se a vítima e as testemunhas

abaixo arroladas.” (fls. 52/54 dos autos n.º 1500142-48.2025.8.26.0229, doravante chamados autos na origem)

A despeito das alegações deduzidas pelos nobres impetrantes, o *habeas corpus* é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a substituir a investigação criminal ou definir a responsabilidade penal do paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Na hipótese vertente, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes do inquérito policial, no qual se veem encartados as Portarias da Autoridade Policial (fls. 02 e 57 dos autos de origem), boletins de ocorrência (fls. 02/03 e 58/59 dos autos de origem), termo de declarações da vítima (fls. 07 e 61 dos autos de origem), imagens e prints de conversas (fls. 11/42 e 62/90 dos autos de origem), cópia da decisão que decretou as Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls.91/95), certidão do Oficial de Justiça,

constando a intimação do paciente sobre as Medidas Protetivas de Urgência aplicadas em favor da vítima (fl.96), bem como demais provas colhidas em solo policial.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que o custodiado, não aceitando o término do relacionamento, passou a enviar mensagens e efetuar ligações para a vítima por diversas vezes ao dia. Após ser bloqueado, o averiguado insistia em mandar mensagens para a vítima por meio do telefone da genitora, assim como por e-mails e transferências bancárias, via *pix*, ocasiões em que ele solicita para ser desbloqueado. Por fim, a vítima relatou que o autor a ofende, que ele por diversas vezes menciona que irá se matar e que tem medo dele. Diante da gravidade dos fatos narrados, fez-se necessária a concessão das medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, nos autos do procedimento de nº 1500142-48.2025.8.26.0229 (fls. 91/96 dos autos na origem), tendo sido o paciente intimado formalmente em 05 de agosto de 2024 (fls. 96 dos autos nº 1500142-48.2025.8.26.0229), quando assumiu o compromisso de respeitar a referida ordem judicial de restrição.

As medidas consistiam na proibição de **ALAN** se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 300 metros; na

proibição de estabelecer com a requerente, por qualquer forma de contato, inclusive transferência bancária, via *pix*, telefone, *e-mail*, SMS, *WhasApp*, *Facebook* etc., e também por interpostas pessoas.

Todavia, o paciente **descumpriu sistematicamente** as referidas medidas no período de 05 de agosto de 2024 a 07 de novembro de 2024.

Considerando todos os elementos encartados aos autos, o D. juízo de piso, no dia 12/11/2024, atendendo ao requerimento do Ministério Público, entendendo o enquadramento do caso telado no art. 24-A da Lei 11340/06, decretou a prisão preventiva de **ALAN**, em decisão devidamente fundamentada, referindo-se a imputação a crime de considerável gravidade, obviamente comprometedor da ordem pública:

“Vistos.

O Ministério Público representa pela decretação da prisão preventiva do averiguado ALAN JOSÉ MENDES RIBEIRO em razão do descumprimento de medida protetiva (fls. 107/108).

DECIDO.

A segregação provisória só pode ocorrer em casos extremos diante do princípio da presunção de inocência. O supracitado direito individual, contudo, perde espaço quando o interesse público,

representando pelas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, reclamar a supressão do jus libertatis e desde que haja prova da materialidade do crime e fundados indícios de autoria.

A vítima noticiou (BO KL2000-1/2024) que o autor não aceita o término do relacionamento e, desde a separação, passou a enviar mensagens e efetuar ligações para ela por diversas vezes ao dia. Disse que, após ser bloqueado, o averiguado insiste em mandar mensagens para ela por meio do telefone da genitora, assim como por e-mails e transferências bancárias, via pix, ocasiões em que ele solicita para ser desbloqueado (fl. 08/40).

*Por essas razão, a vítima solicitou medidas protetivas de urgência, **que foram concedidas em 02/08/2024 (fls. 46/50),** consistentes em proibição do averiguado manter contato e se aproximar da ofendida, fixado o limite mínimo de 300 metros, medidas as quais o investigado foi devidamente intimado mesmo dia, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 63. Não obstante, sobreveio a notícia de que o averiguado, em tese, descumpriu as restrições impostas pelo juízo, conforme noticiado pela vítima (BO PL4503-1/2024), no dia 08/11/2024, o ex-companheiro estava dentro do veículo estacionado em frente a residência dela, que ele baixou o vidro da janela e gritou que a*

vítima era uma puta, ofendendo a sua dignidade e o decoro, depois se ausentou do local. Esclareceu ainda de que esta não foi a primeira vez que ALAN descumpriu as medidas protetivas, que mesmo depois de ter sido notificado, ele lhe enviou diversos e-mails alegando que a vítima acabou com a vida dele, culpando-a por ter registrado o boletim de ocorrência e pedir a medida protetiva, o que poderia prejudicá-lo profissionalmente. Apresentou diversos prints dos e-mails enviados por ALAN (fls. 69/97)

É a síntese dos fatos.

A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas se houver necessidade para a final aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal, ou ainda para evitar a prática de infrações, devendo a medida ser adequada à gravidade (concreta) do crime, à periculosidade do agente, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 e ss. do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP).

Em cognição sumária, diante da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consubstanciados pelo BO-PC (fls. 65/66), pelas declarações da vítima, prestadas presencialmente em sede policial, e pelos prints das mensagens enviadas pelo investigado (às fls. 69/103).

Ainda, há perigo, gerado pelo estado de liberdade do agente, ante ao risco à ordem pública e à integridade física da mulher.

No caso vertente, resta elucidado que as medidas não protetivas concedidas nestes autos não foram suficientes à proteção da integridade física e psicológica da vítima. Veja-se que, o averiguado foi inequivocamente intimado acerca da concessão das medidas protetivas em seu desfavor (fls. 63). Todavia, optou por descumprir a determinação judicial, e vítima, havendo a necessidade, neste momento, de seu segregamento cautelar, a fim de garantir a ordem pública e resguardar principalmente a integridade física e psicológica da vítima.

Com efeito, incide a circunstância de o delito ter sido praticado no contexto de violência doméstica, o que atrai a

incidência do comando do art. 313, III, do CPP, que autoriza a prisão preventiva para assegurar a execução de medidas protetivas.

A custódia cautelar, no mais, tem por finalidade resguardar a ordem pública, impedindo que fatos análogos voltem a ocorrer.

Nesse sentido: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida". (Mirabete. Júlio F. Código de Processo Penal Interpretado, pág. 376/377).

E: "A ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania do comportamento" (STJ-RHC 3169-5-Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro-DJU 15.05.1995,p.13.446).

E, os fatos em tela, denotam a periculosidade do autor dos fatos, evidenciando a possibilidade real de que, solto, continue a delinquir, atentando contra a integridade da vítima,

observando-se as constantes perseguições perpetradas contra ela (Periculum Libertatis).

Destarte, diante da gravidade dos fatos narrados, a segregação cautelar do acusado é a medida a ser aplicada, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal com a redação determinada pela Lei 11.403/2011, nos seguintes termos: "Quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência", e no mesmo sentido, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.340/2006: "Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial".

No caso concreto, evidencia-se que a liberdade do agressor coloca em risco a garantia da execução das medidas protetivas de urgência deferidas e a própria integridade física e moral da vítima. Todos esses acontecimentos revelam que há necessidade do segregamento cautelar do acusado para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal, a instrução criminal e preservar a integridade física e psicológica da vítima.

*Do exposto, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA** de ALAN JOSÉ MENDES RIBEIRO, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, inc. III, do Código de Processo Penal, dado que inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, pelas razões supracitadas.*

Expeça-se, de pronto, o mandado de prisão e comunique-se ao CNJ, providenciando a serventia o disposto no artigo 289-A, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Ciência ao MP.” (fls. 109/113 dos autos na origem - destaquei)

Logo, houve fundamentação judicial suficiente e idônea, tendo o magistrado acolhido integralmente a cota ministerial de dos autos de origem.

No caso em análise, ALAN demonstrou com fatos praticados a real periculosidade, a revelar, inclusive, desprezo pela Justiça.

O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, cuja tipificação autônoma está prevista no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, foi incluído pela Lei nº 13.641/2018. Esse mesmo diploma estabeleceu que a previsão do delito em comento não afasta a aplicação

de outras sanções cabíveis, sendo certo que o inciso III do art. 313 do artigo do Estatuto Processual Penal prevê a possibilidade da decretação de prisão preventiva a fim de se garantir a execução das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, sendo esta, justamente, a presente hipótese.

Do mesmo modo, o art. 20, da Lei nº 11.340/06, dispõe acerca da possibilidade de prisão do agressor, revelando-se cabível a prisão, ademais, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como para preservar as integridades física e psicológica da ofendida, assegurando-se, assim, a observância das medidas protetivas anteriormente deferidas.

Ante todo o cenário, inexistente convicção de que, caso em liberdade provisória, **ALAN** não volte a reiterar a prática delitiva em comento, tornando imperiosa a sua prisão para salvaguardar a ordem pública, a fim de evitar a prática de novos crimes, assegurar a futura aplicação da lei penal e, principalmente, preservar a integridade física e psíquica da ofendida.

“A finalidade específica do cárcere cautelar é a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal e, no caso, obstar a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, de

modo que, presentes os requisitos autorizadores legalmente previstos, a segregação não configura antecipação de pena” (RHC 68782 / RS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. em 02/06/2016).

Frise-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Dessa forma, *“a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela”* (RHC 43239/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 21/08/2014), de modo que, no caso em tela, a manutenção do paciente em cárcere não significa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Nesse sentido também já entendeu esta C. Câmara:

HABEAS CORPUS – Descumprimento de medida protetiva, no âmbito doméstico e familiar – Revogação da prisão preventiva - Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada - Hipótese do artigo 313, inciso III, do CPP – Paciente devidamente intimado a respeito das medidas impostas em seu desfavor - Presentes

os requisitos da prisão cautelar, além de necessária para garantir a execução das medidas protetivas de urgência - Garantia da ordem pública — Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal — Constrangimento ilegal inexistente - Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2240168-60.2022.8.26.0000; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022)

A 234ª Subseção da OAB em Hortolândia pleiteou a revogação da custódia cautelar, o que restou negado por decisão adiante transcrita:

“Vistos.

Fls. 128/131: *trata-se de pedido de liberdade provisória/prisão domiciliar formulado por ALAN JOSE MENDES RIBEIRO, representado pelo Presidente da 234ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB HORTOLÂNDIA), alegando, em síntese, que em audiência de custódia datada de 15/1/2025, o representante da OAB/SUMARÉ requereu, nos termos da Lei 8.906/94, artigo 7º, IV (Estatuto da Advocacia), o direito à sala de Estado Maior ou, em sua falta, a prisão domiciliar, no entanto, o pedido*

o Juiz Plantonista determinou que o pedido seja submetido ao Juízo de origem. Aduz ainda que, foram realizadas visitas às unidades da OAB Hortolândia e Sumaré, verificando-se que elas não dispõem de local compatível com o Estatuto da Advocacia. Por fim, alegou que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido pela ausência de fatos novos que justifiquem uma modificação da decisão anterior (fls. 139/145). Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Em que pesem as combativas teses da defesa, não houve alteração fática desde a decisão proferida em 13/11/2024 (fls. 75/79), em que se decretou a prisão cautelar, assim, acolho a r. manifestação do Ministério Público e indefiro o pedido formulado pela defesa, pois estão presentes, no caso concreto, os requisitos da prisão preventiva.

Com efeito, há indícios fundados de materialidade e autoria, consubstanciados no BO-PC (fls. 65/66), declarações da vítima, prestadas presencialmente em sede policial (fls. 68), e pelos prints das mensagens enviadas pelo investigado (às fls. 69/97). As suspeitas são fundadas na pessoa do denunciado; e as circunstâncias, concretamente

graves à integridade física e psicológica da vítima.

Os delitos que estão sendo imputados (art. 24-A da Lei 11.340/2006 e art. 147 do CP) ao averiguado ALAN são dolosos e a soma das penas máximas, em abstrato, é superior a quatro anos de prisão e foram praticados no contexto de violência doméstica. Há notícias que, após a concessão das medidas protetivas, o acusado, em razão de não aceitar o fim do relacionamento, passou a perseguir a vítima, de forma reiterada, inclusive foi até à casa dela, ocasião em que proferiu xingamentos. Não bastasse, enviou diversas mensagens para a ofendida.

*Destaca-se que ALAN insistiu no descumprimento da decisão judicial por mais de uma vez, o que evidencia que suas condutas demonstram risco concreto à integridade física e psicológica da vítima. Ademais, tais circunstâncias demonstram seu **DESPREZO AO GÊNERO FEMININO e VERDADEIRO DESTEMOR À JUSTIÇA**; tudo a indicar, ao menos em tese, reiteração criminosa, propensão a atividades ilícitas, periculosidade acentuada e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir (*Periculum Libertatis*). Esses aspectos revelam a periculosidade de quem executa o crime e o risco que, em liberdade, oferece à ordem pública, que merece ser*

preservada, impedindo-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Nesse sentido: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Mirabete. Júlio F. Código de Processo Penal Interpretado, pág. 376/377).

Não se pode perder de vista que, agora por força expressa de disposição legal (CPP, artigo 282, inciso II), a gravidade concreta do crime deve ser também considerada pelo julgador no momento da análise acerca do cabimento da prisão ou de sua substituição por alguma medida cautelar, evidenciando-se, no presente caso, a necessidade de proteger a integridade física e psíquica da vítima e de cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, sendo indicativas do periculum libertatis exigido para a constrição processual.

Com efeito, incide a circunstância de os delitos terem sido praticados, em tese, no contexto de violência doméstica, o que atrai a incidência do comando do art. 313, III, do CPP, que

autoriza a prisão preventiva para assegurar a execução de medidas protetivas.

Deste modo, presentes os requisitos da prisão preventiva, e, em especial, o fato de que se trata de violência doméstica, sendo imprescindível a manutenção da prisão do denunciado, com vistas a garantir a ordem pública e assegurar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares, cabendo ressaltar que, dada a situação narrada nos autos, outras medidas se revelaram insuficientes à adequada tutela de tais bens jurídicos.

De mais a mais, primariedade, residência fixa ou ocupação lícita comprovada não são suficientes, por si só, para embasar a concessão de liberdade provisória ou de medidas cautelares, até porque a existência de circunstâncias pessoais favoráveis em nada diminui a necessidade da garantia da ordem pública, inclusive porque esses atributos, que se inserem entre as "obrigações" de todos os cidadãos, não constituem virtude que possam ser invocados como certidão de caráter ilibado.

Quanto à prisão domiciliar, de fato, é previsão no artigo art. 7º, inciso V, da Lei 8.906/94, que ao advogado é assegurado o direito à sala de Estado Maior, com instalações e comodidades

condignas, ou, em sua falta, a prisão domiciliar. Contudo, como bem pontuado pelo Ministério Público, citada garantia tem escopo assegurar o livre exercício da advocacia, tudo com a finalidade de preservação do livre exercício profissional, não se tratando de privilégio ao causídico, mas sim uma garantia de que não haverá perseguição em eventual investigação apenas por sua atividade profissional. Além disso, é de se pontuar de cela especial em unidade penitenciária, com instalações condignas e separada dos demais detentos, supre a exigência de sala de Estado Maior para o advogado.

Assim sendo, mostra-se prematuro o pedido de liberdade provisória/prisão domiciliar, razão pela qual o indefiro.

Nesses termos, estando presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO/PRISÃO DOMICILIAR.**

Não obstante, oficie-se, com urgência, à SAP e ao Diretor do CDP em que o averiguado está custodiado para que providencie, com urgência, a sua transferência para dependência compatível com o previsto no art. 7º., inciso V, da Lei 8.906/94, caso tal medida ainda não tenha sido tomada.” (cf. fls. 147/150 dos autos na

origem)

Sobre o atual local da prisão do paciente, que é advogado, merece transcrição o que bem consignou a i. Procuradoria-Geral de Justiça em seu sempre primoroso parecer, e que fica aqui adotado como razão de decidir:

“Por fim, constata-se que o local onde o paciente encontra-se preso vem resguardando sua integridade física e psíquica, inexistindo qualquer indício de violação ao previsto no art. 7º, inciso V, da Lei 8906/94, à vista do contido nas informações enviadas a fls. 217/218.

Assim, não havendo constrangimento ilegal patente, bem como tendo a r. decisão guerreada trazido fundamentos que apontam a necessidade da prisão, deve ser denegado o pedido.” (fl.228 - grifei)

Com efeito, a d. Autoridade Impetrada, com base em ofício do Centro de Ressocialização de Limeira (fls. 217/218), prestou as seguintes informações:

“(…)

No dia 13/03/2025 este Juízo oficiou ao Diretor do Centro de Ressocialização de Limeira-SP, para que prestasse

informações acerca da atual situação prisional do paciente (fls. 207/208).

O Diretor da unidade prisional prestou as seguintes informações solicitadas (fls. 210/211):

"Meritíssimo Juiz,

Em atenção aos termos do despacho – ofício às fls 207 do processo digital supra mencionado, por meio do qual Vossa Excelência requisita informações acerca da atual situação prisional do reeducando Alan José Mendes Ribeiro, Matrícula 1.403.282-5, consignamos que o Centro de Ressocialização de Limeira é uma unidade prisional destinada a pessoas privadas de liberdade com perfil diferenciado, previamente triadas e sem envolvimento com facções ou bandos criminosos. Em nosso ambiente de convívio não há celas e os reeducandos são acomodados em alojamentos bem arejados, com camas, colchões, lençóis, cobertores, produtos de higiene, televisor, ventilador, rádio am/fm, ampla janela com vistas para quadra de esportes, em plenas condições de higiene e salubridade, prezando sempre pela dignidade da pessoa humana.

O reeducando em tela foi incluído nesta Unidade Prisional, em 20/01/2025, procedente do Centro de Detenção

Provisória de Hortolândia. Atualmente o mesmo está absolutamente integrado ao convívio na Unidade, habitando o alojamento dois do anexo I, desenvolvendo as suas atividades laborterápicas normalmente em uma das nossas oficinas de trabalho, de segunda a sexta feira e está relacionado para participar de um curso de empreendedorismo ministrado pelo Sebrae, neste Centro de Ressocialização. Consigno ainda, que quando de sua chegada na Unidade passou por atendimento no setor de saúde, ocasião que foram realizados testes rápidos HBsAg para Hepatite B, HIV, Sífilis, além dos exames laboratoriais tais como Hgm completo, Glicemia de jejum, Lipidograma, tgo, tgp, Gtg, Ac.Úrico, Uréia, FE, Creatinina, Vdrl, Hbsag, Anti-hbs, HIV, Tsh, Urina I, Na, K, PSA, Hemoglobina Glicada e ARO-RH. Passou por atendimento com médico clínico geral e está em tratamento odontológico com especialista que realiza atendimentos nesta Unidade Prisional. É imperioso destacar que prezamos sempre pelo respeito aos princípios da administração pública, bem como a dignidade da pessoa humana, buscando atuar de maneira alcançar a efetiva reintegração social. Respeitosamente, Fernando Gonçalves Pedro. Chefe de Divisão.”

Por ora, entendo serem estas informações suficientes para o deslinde da questão e coloco-me à disposição de

Vossa Excelência para, se for o caso, complementá-las.” (fls. 213/215 – grifei)

Dessa forma, tem-se que a custódia cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, bem como nas circunstâncias fáticas existentes, não se mostrando razoáveis no caso a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão instituídas pela Lei nº 12.403/11, posto que absolutamente inadequadas, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Por fim, sobre a alegada contemporaneidade dos fatos para decretação da prisão preventiva, diz ela mais com os motivos ensejadores da custódia cautelar, e não o momento da prática supostamente criminosa em si. Dito de outra forma, não importa que o fato ilícito tenha sido praticado há certo lapso temporal. O que se faz necessário, no entanto, é a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de certo período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (cf. **Ag. Reg. HC 185.893/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T, j. 19/04/2021**).

Com base nos elementos trazidos aos autos, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da prisão preventiva de **ALAN JOSE MENDES RIBEIRO**, sendo prudente que à ampla e serena instrução criminal se relegue a tarefa de aclarar a verdade real dos fatos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
Relatora